



licitação potiretama <setorlicitacaopotiretama@gmail.com>



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1 mensagem

Suporte DjAssessoria <suporte@djassessoria.com>
Para: licitação potiretama <setorlicitacaopotiretama@gmail.com>

7 de julho de 2023 às 08:57

Segue Impugnação de Edital

 **IMPUGNAÇÃO - F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELE - Potiretama - Falta de Especificações assinado.pdf**
683K

EMPREENDEIMENTOS
E ASSESSORIA.**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 - PE**

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída por FRANCISCO DENILSON DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, portador do RG 297.386.595 SSPDC-CE e CPF(MF): 641.051.483-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Correia, 361 – Centro – Itaiçaba/CE vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 16 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993 e lei 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 - PE** a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e lei 10.520/02 conforme entendimento pacífico e manso de que

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 – Aldeota – Fortaleza – CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, a tempestividade da presente Impugnação.

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 11 de julho de 2023, às 08h00 horas.

O artigo 12.1 do edital informa que o prazo para impugnação será de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão.

Em face do exposto, levando em conta que o prazo final para impugnação do referido edital é dia **06/07/2023**, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II - DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do TCE.

O instrumento convocatório tem como objeto a **“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS), MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, MATERIAIS DE COPA E COZINHA, BEM COMO, OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DIÁRIA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.”**

Contudo, ao analisar o anexo I do Edital, ou seja, o termo de referência, verificou-se que algumas das especificações apresentadas **INVIABILIZAM** a formulação de proposta pela empresa impugnante.

Inicialmente, as especificações contidas em alguns itens são extremamente imprecisas e lacunosas, dispensando informações fundamentais para a formulação de propostas, **como quantidade (medida) e tipo do produto**. Não são definidas medidas básicas.

A forma como estão especificados alguns itens do referido pregão inviabiliza a competitividade, favorecem o fornecimento de materiais de **péssima qualidade**, e que não atendem à Administração Pública.

Da mesma forma, não seguem a prática do mercado, tanto na definição, especificações e unidades de quantificação.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ITENS SEM ESPECIFICAÇÃO DA MEDIDA E/OU QUALIDADE/TIPO DO PRODUTO

Conforme será demonstrado abaixo, a cotação de alguns itens está prejudicada, visto que algumas das especificações apresentadas, ou falta delas, inviabilizam a formulação de proposta pela empresa impugnante.

Vejamos:

Lote I - PRODUTOS PARA LIMPEZA E AFINS

Item	Especificação	Problemática
1	ÁGUA SANITÁRIA. CAIXA COM 12 UNIDADES	O item não especifica o tamanho/volume de cada unidade (500 ml, 1l, 2l 5l..etc).



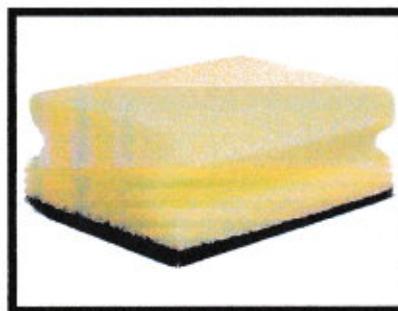
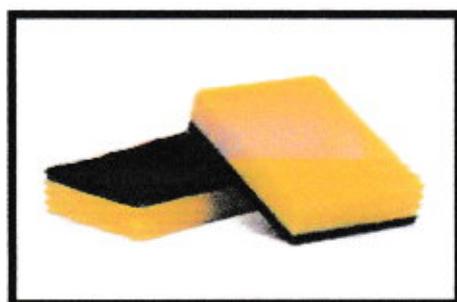
Item	Especificação	Problemática
2	AVENTAL DE PLÁSTICO	O item não especifica as dimensões do avental.



Item	Especificação	Problemática
3	ESCOVA PARA SANITÁRIO	O item não especifica o tamanho e tipo do material. Também não explica se é com ou sem suporte.

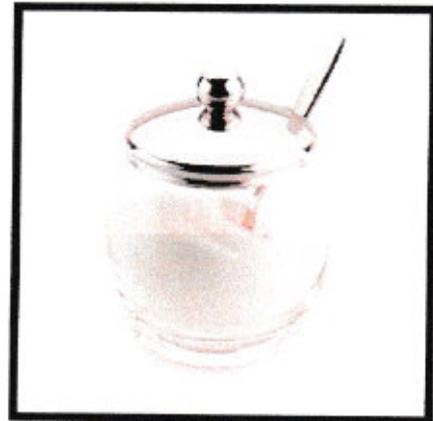


Item	Especificação	Problemática
4	ESPONJA DUPLA FACE	O item não especifica o tamanho.

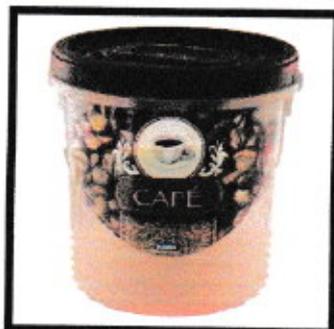


Lote II -DEPÓSITOS, DESCARTÁVEIS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS.

Item	Especificação	Problemática
24	Depósito para açúcar	O item não especifica o tamanho e o material do depósito.



Item	Especificação	Problemática
25	Depósito para café	O item não especifica o tamanho e o material do depósito.



Item	Item	Item
31	Garrafa térmica grande	O item não especifica o tamanho e o material do depósito (volume). Pode ser de 20 l, 5l, 2l...



Lote V – CARNES, OVOS E CONSERVAS

Item	Item	Item
9	PEITO DE FRANGO	CONGELADO OU NÃO? COM PELE OU SEM PELE?



Conforme se pode observar, a forma como estão especificados alguns itens do referido pregão inviabiliza a competitividade, pois favorecem o fornecimento de materiais de **péssima qualidade** e que não atendem à Administração Pública.

Diante de tantas inconsistências, solicitamos que o edital seja corrigido, fazendo constar todas as especificações dos itens acima impugnados (ou pelo menos especificações mínimas), de forma que traga transparência e permita ao licitante cotar os valores do produtos de forma correta, visto que referidas omissões abrem margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade.

IV - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que eivado de vícios.

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante as omissões no termo de referência no que se refere as características/ especificações dos itens acima impugnados.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer

atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Ora, na medida que o indigitado termo de referência do Edital NÃO estabelece especificações e unidades de medidas utilizadas usualmente no mercado, não resta dúvida que o caráter competitivo da licitação resta prejudicado.

Há que se observar também o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a **especificação completa** do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a **definição das unidades e das quantidades** a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

No mesmo sentido, destacamos o decreto 5.450/05:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. **Simplemente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.**

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, poderão ser prejudicadas nesse pregão, pois a falta de especificação no termo de referência pode vir a inabilitar algum dos licitantes que, porventura, cote um item que não está de acordo com o que a administração esperava receber (um licitante que cota uma garrafa de 1l, quando o que a administração queria, na verdade, era de 20l).

Veja que os licitantes não possuem segurança para realizar as cotações, pois não sabem, ao certo, o que a administração deseja. Dessa forma, diminui a concorrência e consequentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

A especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios. Ora, o edital ao utilizar de especificações imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e 10.520/02 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique o Edital (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 - PE**), a fim de que haja a correção do mesmo, fazendo constar todas as especificações mínimas dos itens acima impugnados (unidade de medida, tipo...), de forma que traga transparência e permita ao licitante cotar os valores dos produtos de forma correta.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, consequentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, **REQUER SEJA PUBLICADO NOVAMENTE O EDITAL**, bem como **REABERTO O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo edilício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Termos em que,

Pede e deferimento

Itaiçaba – CE, 06 de julho de 2023.

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA
EIRELI:22523994000163

Assinado de forma digital por
F. DENILSON F. DE OLIVEIRA
EIRELI:22523994000163
Dados: 2023.07.07 08:52:56
-03'00'

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20



E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com.br